



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 14474.000035/2007-61
Recurso nº 148.121 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205.01408
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente DELARA BRASIL LTDA.
Recorrida DRP EM CURITIBA - PR

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

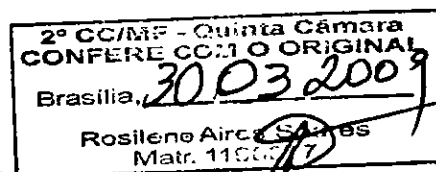
Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998.

EMENTA: DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

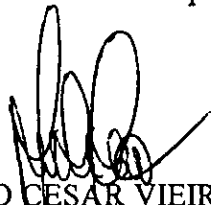
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

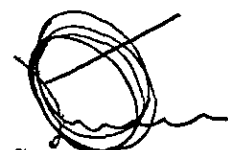
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entendeu que aplicava o artigo 150, § 4º do CTN, acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira. Presença do Sr. Arnaldo Conceição Junior OAB/PR 15471 que apresentou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30.03.2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 119837

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa DELARA BRASIL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidentes sobre o pagamento de contribuintes individuais, autônomos não frenteiros, no período de 05/1996 a 12/1998.

2. A decisão combatida restou assim ementada:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAR. O prazo para apresentação de Impugnação contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está fixado em 15 dias por força de disposição expressa da Lei 8.212/91, não cabendo sua prorrogação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE. A alegação de que estaria havendo lançamentos em duplicidade deve ser acompanhada de indicação de sua ocorrência, não cabendo este tipo alegação "em tese".

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA DO RELATÓRIO FISCAL. Não falta clareza ao Relatório fiscal de onde se pode extrair os fundamentos que justificam o lançamento fiscal, ainda que desse relatório se chegue à conclusão de que parte do lançamento é nulo por vício insanável.

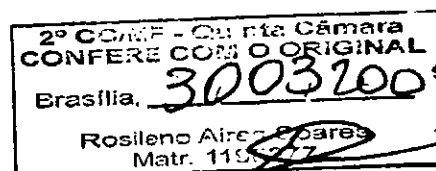
DECADÊNCIA. O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é o previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que se encontra em plena vigência.

VERDADE MATERIAL E TIPICIDADE. A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos. O lançamento de acordo com as normas vigentes e regentes do tributo exigido atende integralmente o requisito da tipicidade da tributação.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÕES. AFERIÇÃO INDIRETA. A informação equivocada de que o lançamento não contém apuração da base de cálculo mediante aplicação de aferição indireta aliada à não indicação do fundamento legal dessa aferição no relatório Fundamentos Legais do Débito constitui irregularidade insanável que resulta na nulidade do lançamento na parte em que as contribuições lançadas foram calculadas com base naquele instrumento excepcional de apuração da base de cálculo."

3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

"PRELIMINARMENTE



15.1 — *"Assim, considerando que no caso presente o lançamento do crédito previdenciário em questão se efetivou quando da ciência da respectiva NFLD, que ocorreu em data de 17 de maio de 2005, referente aos supra referidos "fatos geradores", pode-se concluir sem maiores dificuldades, ter sido o respectivo lançamento atingido pela decadência, não podendo por isso subsistir a presente exigência."*

15.2 — *Além disso, o lançamento ainda seria nulo:*

a) por cerceamento do seu direito de defesa tendo em vista o exíguo prazo para elaboração de Impugnações contra a totalidade dos lançamentos procedidos (26 NFLD's e 6 AI's);

b) por conter lançamentos em duplicidade ou triplicidade;

c) por não serem claros e precisos os relatórios integrantes da NFLD em questão, impedindo assim o perfeito conhecimento "... dos fatos, dos elementos, das provas, dos documentos e da matéria que embasou a exigência ora combatida."

NO MÉRITO

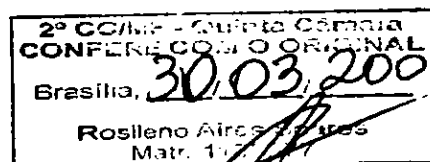
15.3 — *o lançamento não tem condições de subsistir pois fundamentado exclusivamente em presunções, infringindo os Princípios da Tipicidade e da Verdade Material;*

15.4 — *a penalidade aplicada teria caráter confiscatório;*

15.5 — *a taxa SELIC seria inaplicável como base para a exigência de juros de mora." (Fls. 1214 / 1215)*

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

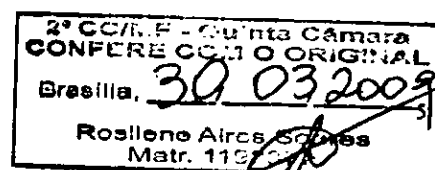
"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.



§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

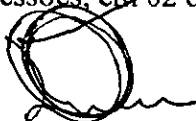
6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 12/05/2005 e recebida pelo sujeito passivo por intermédio de seu procurador em 17/05/2005, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 05/1996 a 12/1998, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

